



Aula n.º 00 – Estatuto dos Funcionários - RJ

Lei n.º 94, de 14 de março de 1979

Prof. Gustavo Fregapani

Sumário

SUMÁRIO	2
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS – RIO DE JANEIRO	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
PROVIMENTO	6
NOMEAÇÃO	7
CONCURSO PÚBLICO	7
POSSE E EXERCÍCIO	8
ESTÁGIO PROBATÓRIO	10
REMOÇÃO	12
SUBSTITUIÇÃO	13
PROGRESSÃO FUNCIONAL	13
ASCENÇÃO FUNCIONAL	15
TRANSFERÊNCIA	15
READMISSÃO	16
REINTEGRAÇÃO	16
APROVEITAMENTO	17
REVERSÃO	18
VACÂNCIA	19
TEMPO DE SERVIÇO	20
ESTABILIDADE	22
APOSENTADORIA	22
DISPONIBILIDADE	24
FÉRIAS	24
LICENÇAS	25
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	26
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	28
LICENÇA GESTANTE	29
LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	29
LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CÔNJUGE	30
LICENÇA INTERESSES PARTICULARES	30
LICENÇA ESPECIAL	31
LISTA DE QUESTÕES	32
GABARITO	37
RESUMO DIRECIONADO	38

Estatuto dos Funcionários – Rio de Janeiro

Prezados alunos,

Nesta aula estudaremos a Lei n.º 94, de 15 de março de 1991, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro.

Para quem ainda não me conhece, faço uma breve apresentação: assim como vocês, que buscam uma vaga em um cargo público, comecei a trilhar esse caminho logo aos 18 anos de idade, realizando concursos para nível médio. Na época não existia esse recurso fantástico que são as aulas em pdf, ou seja, materiais que não só trazem o texto das leis, mas que também explicam as normas e como poderão ser as questões da prova, reunindo as questões anteriores e apresentando também questões inéditas.

Naquela época, em que começava meus estudos, também não existiam ainda as videoaulas, que nos economizam muito tempo útil, já que podemos assisti-las a hora que desejarmos e quantas vezes quisermos.

Sendo assim, iniciei meus estudos para concursos por conta própria, baixando os textos das normas e elaborando meus próprios materiais de estudo, treinando com questões e, algumas vezes, fazendo cursos preparatórios presenciais, os quais infelizmente deixavam muito a desejar.

Aos 20 anos de idade conquistei minha primeira convocação, e daí em diante foram muitas aprovações e nomeações em concursos públicos no Rio Grande do Sul. Após cursei a graduação de direito, concluída em 2010. No ano de 2011 comecei a realizar concursos para cargos que exigiam nível superior em direito, desta vez já podendo contar com o valioso recurso das videoaulas. Com os recursos existentes e a força de vontade de conquistar meu espaço, consegui já no ano de 2011 a aprovação em diversos concursos e a minha primeira nomeação para cargo de nível superior em direito.

No ano seguinte surgiram as primeiras oportunidades para ministrar aulas, no próprio órgão que trabalhava, onde passei a ministrar cursos de formação para novos servidores. Em poucos meses, passei também a dar aulas em cursos preparatórios para concursos públicos em Porto Alegre e interior do Estado do Rio Grande do Sul. Confesso que já estava sentindo falta de estudar para concursos públicos, e a oportunidade de ajudar outras pessoas a também conquistarem sua independência e estabilidade me animou muito.

Desde então venho ministrando aulas de direito e legislação para concursos públicos, tendo me especializado na preparação de legislações específicas, conteúdo que geralmente dá mais trabalho ao candidato por geralmente se tratar de matéria inteiramente inédita para o aluno.

Mas veremos que é possível, até a data da prova, memorizar os principais pontos e aspectos da legislação. Para tanto, recomendo que utilizem todos os recursos disponíveis: fazer a leitura das aulas em PDF, assistir as videoaulas e realizar os exercícios, o maior número de vezes que for possível.

Nesta primeira aula estudaremos os primeiros artigos do Estatuto. Ao longo do estudo, além das explicações necessárias, será apresentado o texto da lei, para que este material possa ser a principal fonte de estudos e consultas para você. Todo o conteúdo será ministrado também por videoaulas, para que você possa estudar da forma que preferir.

Ao final de cada aula em pdf, consta uma lista de exercícios simulados que elaborei, para que você possa testar seus conhecimentos. As questões são corrigidas e comentadas em vídeo.

Serão disponibilizados ao final do curso, ainda, os testes de direção, com questões inéditas de Certo ou Errado para que você possa testar os conhecimentos e revisar os principais pontos do conteúdo.

Disposições Preliminares

Esta lei trata dos direitos dos servidores públicos do município do Rio de Janeiro, regendo direitos, deveres, proibições e penalidades administrativas aplicáveis no caso de transgressão das normas.

O artigo 2º da lei conceitua **Funcionário** como a pessoa legalmente investida em cargo público municipal, restringindo os direitos previstos nesta lei, portanto, apenas aos ocupantes de cargos públicos, sejam efetivos (provimento permanente) ou em comissão (provimento temporário).

Funcionário	Pessoa legalmente investida em cargo público
-------------	--

Sendo assim, sempre que esta lei mencionar “**Funcionário**”, ela estará se referindo unicamente a ocupantes de cargos públicos municipais, excluindo eventuais ocupantes de funções temporárias (que são regidos pela lei que autoriza a contratação) e empregados públicos (que são regidos pela CLT).

TÍTULO I

Capítulo Único - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Mas, afinal, o que seria um cargo público? O artigo 3º responde a indagação, apresentando uma série de conceitos, os quais apresento separados por tópicos:

Cargo Público	⇒ Criado em lei ⇒ Número certo ⇒ Denominação Própria ⇒ Pagamento pelos cofres municipais ⇒ Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades
---------------	---

O Cargo Público é criado por LEI, o que significa que não pode ser criado com um simples “canetaço” do Chefe do Poder Executivo (Decreto). Se a questão da prova afirmar que o cargo é criado por “Decreto”, estará errada!!

É criado em NÚMERO CERTO, ou seja, para cada categoria profissional existe uma quantidade determinada de cargos criados, que pode estar ocupados (providos) ou vagos.

Cada cargo possui DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, ou seja, o nome do cargo que o diferencia dos demais, por exemplo: Agente Administrativo, Técnico Administrativo, Auditor Fiscal, Analista Judiciário, Assistente Social, Psicólogo, etc.

O Cargo é um CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADES que são cometidos a uma pessoa, pois cada cargo possui a descrição sintética e analítica das atribuições (funções, áreas de atuação) e Responsabilidades, a que estará sujeito o seu ocupante.

Os cargos podem ser de provimento efetivo (por concurso público) ou em comissão (livre nomeação e exoneração).



TÍTULO II - DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Capítulo I - DOS CARGOS

Art. 3º Cargo é o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometido a um funcionário identificando-se pelas características de criação na forma da lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

§ 1º - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 2º - Os cargos públicos do Poder Executivo do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário funções diversas das próprias de seu cargo, como tais definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica.

Capítulo II - DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 4º Função Gratificada é o encargo de chefia e assistência intermediária atribuído ao funcionário do Município por cujo desempenho perceberá vantagem acessória.

§ 1º - Fica condicionado ao interesse e conveniência da Administração o exercício de função gratificada, mesmo nos casos em que a designação for precedida de seleção.

§ 2º - Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para a função gratificada dar-lhe exercício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º É permitido ao funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer função gratificada, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a retribuição percebida constituirá vantagem acessória ao provento.

Provimento

O Título III trata do Provimento dos cargos.

Provimento é o ingresso em cargo público, o qual poderá ser originário ou derivado.

O **Provimento Originário** não depende de vínculo anterior com a administração, pode ser o primeiro vínculo do servidor com o serviço público estadual, e ocorre com a **nomeação**.

Já o **Provimento Derivado**, diferentemente do originário, ocorre em decorrência de vínculo atual ou pretérito com a Administração Pública, como nos casos de Reintegração ou Reversão, os quais analisaremos detalhadamente neste curso.

A **vacância**, ao contrário do provimento, representa a saída do cargo, ou seja, quando o cargo até então ocupado fica vago. As formas de vacância serão analisadas com mais profundidade quando chegarmos ao art. 59 desta lei.

O artigo 6º apresenta as formas de provimento, as quais estudaremos ao longo do curso.

TÍTULO III - DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Capítulo III - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Os cargos públicos são providos por:

I- nomeação;

II- progressão funcional;

III- ascensão funcional;

IV- transferência;

V- readmissão;

VI- reintegração;

VII- aproveitamento;

VIII- reversão.

Art. 7º O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Art. 8º Os cargos vagos da menor graduação, ou isolados, de qualquer categoria funcional serão providos:

a) metade por concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) metade por ascensão funcional ou transferência.

§ 1º - Não havendo candidato habilitado na forma de uma das alíneas deste artigo, o provimento do cargo vago poderá ser feito na forma da outra alínea.

§ 2º - Não havendo candidato habilitado na forma deste artigo, o provimento do cargo vago poderá ser feito de outra forma prevista nesta lei.

§ 3º - Reservar-se-á para provimento por ascensão funcional ou transferência a primeira vaga ocorrida após o preenchimento total da classe, reiniciando-se o processo de distribuição de vagas segundo o disposto neste artigo.

Nomeação

A nomeação pode ser de duas formas: em caráter efetivo ou em comissão

A **nomeação em caráter efetivo** é a destinada a novos ocupantes de cargos de carreira, após aprovação em concurso público.

A **nomeação em comissão** ocorrerá nos cargos dessa natureza, previstos em lei, de livre nomeação e exoneração.

Capítulo IV - DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação será feita:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo dessa natureza;

II- em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10 A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - A nomeação observará o número de vagas existentes e obedecerá à ordem de classificação no concurso.

Art. 11 Os cargos em comissão são providos, mediante escolha do Prefeito, por pessoas que reúnam as condições necessárias.

Parágrafo único - É permitido ao servidor aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse.

Art. 12 Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

Concurso Público

O concurso público pode ser de provas ou de provas e títulos.

No concurso público de provas, é levado em consideração para a classificação final tão somente a pontuação do candidato nas provas do concurso.

No concurso público de provas e títulos, além da pontuação obtida nas provas do certame, o candidato poderá acrescer à pontuação titulações que possua, nos casos e condições previstos no edital de cada concurso. Geralmente os títulos considerados em concursos dessa natureza são Pós-Graduações, experiência anterior e autoria de obras na área de atuação do cargo.

O período de validade do concurso público é o período no qual poderão ser nomeados os candidatos aprovados. O artigo 14, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, prevê que os concursos públicos serão válidos por até 2 anos, sendo possível a prorrogação uma vez, por igual período.

Capítulo V - DO CONCURSO

Art. 13 O concurso será realizado para o provimento de cargos vagos da menor graduação ou isolados de qualquer categoria funcional, reservados para esse fim.

§ 1º - Ao aprovado em concurso é assegurado o provimento no cargo, no período de sua validade, obedecida a ordem de classificação final, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ocorrência da vaga.

Art. 14 Das instruções para o concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I- o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 50 (cinquenta) anos completos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II- o grau de instrução exigível, mediante apresentação de documento comprobatório;

III- o número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso;

IV- o prazo de validade do concurso, de até dois anos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso poderá, a juízo do Prefeito, ser prorrogado por período de até dois anos.

§ 2º - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o funcionário efetivo da administração pública direta ou autárquica.

§ 3º - O funcionário efetivo que pretender acumular o cargo já ocupado com o que for objeto do concurso ficará sujeito ao limite de idade estabelecido para os demais candidatos.

§ 4º - As instruções para o concurso poderão admitir a inscrição de candidato de idade inferior à mínima, desde que atendido o disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º - Não poderão fazer parte de bancas examinadoras de concurso pessoas vinculadas a cursos relacionados com as matérias das provas nos dois anos anteriores às mesmas.

§ 6º - Para os cargos cujo exercício exija formação de nível superior o limite de idade dos candidatos será de 50 (cinquenta) anos.

Posse e Exercício

Após a nomeação, o candidato aprovado no concurso público terá um prazo para tomar posse, e outro para entrar em exercício. Esses conceitos e prazos são muito cobrados em provas de concurso público, por isso daremos maior atenção a este capítulo!



A **NOMEAÇÃO** corresponde à convocação do candidato mais bem classificado no concurso, com a publicação de seu nome no Diário Oficial. A partir da publicação, o servidor possui um prazo para tomar posse (que é de trinta dias, prorrogável até o máximo 60 dias)

A **POSSE** é a investidura em cargo público. É o momento que o servidor manifesta sua intenção de efetivamente assumir o cargo, apresentando os documentos que comprovam que preenche os requisitos para provimento e realizando a inspeção de saúde. Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação. Nas demais formas de provimento, o servidor não tomará posse novamente. Após a posse, há ainda o prazo de 30 dias para entrar em **exercício**.

O artigo 16 apresenta os requisitos para posse. Importante observar que não precisa ser brasileiro NATO (apenas nas hipóteses previstas na Constituição Federal que os cargos serão privativos de brasileiros natos).

Caberá à autoridade que der posse a verificação dos requisitos legais para a investidura, ou seja, conferir se o candidato empossado preenche todos os requisitos para o cargo.

A posse não pode ser considerada ato pessoal, pois o artigo 18 permite que se dê mediante procuração (esse detalhe é bastante cobrado em provas de concursos públicos).

Capítulo VI - DA POSSE

Art. 15 Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de avanço gradual, progressão funcional, ascensão funcional, transferência, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 16 São requisitos para a posse:

I- nacionalidade brasileira;

II- idade mínima de dezoito anos, salvo no caso do parágrafo 4º do artigo 14;

III- quitação com as obrigações eleitorais;

IV- quitação com as obrigações militares;

V- bons antecedentes;

VI- boa saúde comprovada em inspeção médica realizada por órgão oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;

VII- habilitação prévia em concurso público, nos casos previstos nesta lei;

VIII- declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego em entidade pública ou privada ou se percebe proventos de inatividade;

IX- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

X- cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§1º -Será dispensada a comprovação de requisitos já comprovados anteriormente.

§2º - Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo se exercer no âmbito federal, estadual ou municipal outro cargo, emprego ou função, ou perceber proventos de inatividade, da Administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou desistência da percepção dos proventos ou que foi legalmente autorizado a acumular.

§3º - O funcionário deverá comprovar que a exoneração, a dispensa ou a desistência referidas no parágrafo anterior produzirá efeitos a partir do começo do exercício no novo cargo, sob pena de ser considerado incidente em acumulação ilícita.

Art. 17 São competentes para dar posse:

I- o Prefeito aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;

II- o Secretário Municipal de Administração aos demais ocupantes de cargos em comissão;

III- o dirigente do órgão central de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, nos demais casos.

Art. 18 Poderá haver posse por procuração.

Art. 19 A autoridade que der posse verificará:

I- se foram satisfeitas as condições legais para a posse;

II- se do ato de provimento consta a existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

III- em caso de acumulação de cargos, se consta prova da necessária autorização.

Como já mencionamos, o prazo de posse é de 30 dias, prorrogável até o máximo de 60 dias.

Art. 20 A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Nos casos em que for requerida acumulação de cargos, o prazo fixado neste artigo começará a correr da publicação do despacho decisório.

§ 3º - Os candidatos que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento, estiverem incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar de natureza obrigatória, terão prazo para a posse contado da data de seu desligamento.

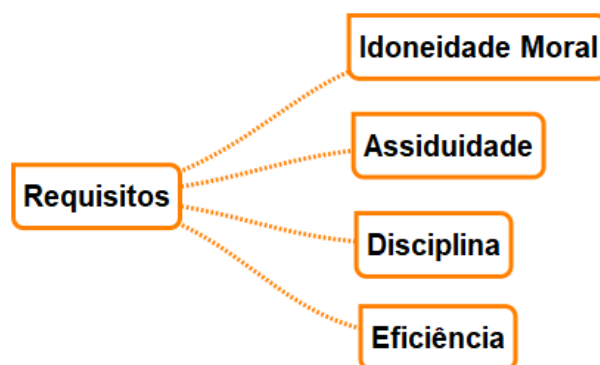
§ 4º - O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal quando da publicação do ato de provimento, terá o prazo de posse contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação legal.

Estágio Probatório

Estágio probatório é o período de 3 anos, no qual o servidor será avaliado, para que se verifique se ele está apto a ser confirmado no cargo e adquirir estabilidade.

O Estatuto apresenta no artigo 21 o prazo de 2 anos. No entanto, desde 1998 prevalece o artigo 41 da Constituição Federal, que prevê o prazo de 3 anos.

Durante o probatório, o desempenho do servidor será avaliado sob 4 aspectos. É importante memorizá-los, é possível que a banca formule uma questão exigindo do candidato os 4 requisitos avaliados no estágio probatório.



Art. 21 Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no serviço público.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

I- idoneidade moral;

II- assiduidade;

III- disciplina;

IV- eficiência.

§ 2º - Não está sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público do Município, já tenha adquirido estabilidade.

§ 3º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher os requisitos enumerados no § 1º deste artigo, deverá seu chefe imediato iniciar o processo para a demissão.

O **EXERCÍCIO** é o momento em que o servidor começa efetivamente a desempenhar as atribuições do cargo (começa a trabalhar de fato). O prazo de 30 dias é contado a partir da posse.

Prazo de Exercício	30 dias
---------------------------	----------------

Todas as informações referentes ao início, interrupção e reinício de exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

O funcionário removido, quando estiver afastado, terá o período de trânsito de 5 dias para se apresentar, após cessar o afastamento/impedimento.

Se perder o prazo para entrar em exercício, o servidor será EXONERADO, conforme artigo 26.

Capítulo VIII - DO EXERCÍCIO

Art. 22 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 23 Ao Chefe da unidade administrativa para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 24 O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I- da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II- da posse, nos demais casos.

§ 1º - Quando se tratar de posse em cargo de magistério Municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício somente terá início na data fixada para o começo das atividades docentes.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a quem já tiver a condição de servidor Municipal, e que, por força de sua posse no novo cargo, tenha que desvincular-se do cargo ou emprego municipal anteriormente ocupado.

Art. 25 O funcionário removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá 5 (cinco) dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença ou do impedimento.

Art. 26 Será exonerado o funcionário que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 27 O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

Parágrafo único - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 28 O funcionário nomeado para cargo ou função cujo provimento dependa de prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

Art. 29 O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa só se verificará nos casos previstos neste Estatuto e não será computado como de exercício, ressalvadas as exceções legais expressas.

§ 1º - O afastamento do funcionário não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, salvo:

I- para exercer cargo ou função de direção, assessoramento ou assistência na Administração Pública federal, estadual ou municipal;

II- quando à disposição da Presidência da República ou do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III- para exercer mandato eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal;

IV- quando convocado para o serviço militar obrigatório;

V- quando se tratar de funcionário licenciado nos termos do artigo 104.

Remoção

A remoção é a mudança do local de trabalho do funcionário, podendo ocorrer de ofício (iniciativa da administração), a pedido do próprio servidor ou ainda por permuta, por pedido escrito de ambos os interessados.

Capítulo IX - DA REMOÇÃO

Art. 30 Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão e processar-se-á ex-offício ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

§ 1º - A remoção respeitará a lotação dos órgãos interessados e será realizada, no âmbito de cada um, pelo respectivo dirigente, cabendo ao Secretário Municipal de Administração efetuar-la de uma para outra Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 2º - A remoção dos membros do magistério poderá obedecer a regulamentação própria.

Art. 31 A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

Substituição

Quando o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada estiver impedido ou afastado, poderá ter um substituto. Nesse caso, o substituto fará jus à remuneração do cargo ou função somente se for por período **igual ou superior a 30 dias**.

Menos de 30 dias	Gratuita
30 dias ou mais	Remunerada

Capítulo X - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 Haverá substituição nos casos de impedimento ou ausência de titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 33 A substituição será automática ou dependerá de ato da administração e recairá sempre em funcionário municipal.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela a ser substituída.

§ 3º - A substituição nos termos dos parágrafos anteriores será gratuita salvo se igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerada.

Art. 34 Pelo tempo de substituição remunerada o substituto perceberá, a título de gratificação, o valor do cargo em comissão ou da função gratificada, além de outras vantagens a eles inerentes, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

Art. 35 Em caso de vacância de cargo em comissão ou função gratificada, e até o seu provimento ou preenchimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente.

Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições dos artigos 33 e 34.

Progressão Funcional

Os cargos efetivos são organizados em carreira, possibilitando a seus ocupantes o crescimento na carreira mediante progressão funcional, sendo metade das vagas por merecimento e a outra metade por antiguidade.

O interstício, ou seja, o tempo mínimo para cada progressão funcional, é de 3 anos de efetivo exercício.

Capítulo XI - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 36 Progressão Funcional é o provimento do funcionário em cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de merecimento e de antiguidade, processando-se metade por merecimento e metade por antiguidade.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a progressão deverá vir expresso no respectivo decreto.

Art. 37 Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como de qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 38 A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 39 As progressões serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a progressão produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que se tiver verificada a vaga.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerada a progressão por antiguidade que cabia ao funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada no prazo legal.

Art. 40 Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para progressão.

Em caso de empate na classificação por antiguidade, são adotados os seguintes critérios de desempate (nessa ordem):

1º – Maior tempo de Serviço no Município;

2º - maior tempo de serviço público

3º - mais idoso

4º - maior prole

Art. 41 Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço no Município; continuando o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o mais idoso e o de maior prole.

Parágrafo único - No caso de progressão da classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

O servidor afastado para desempenho de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Se alguma progressão for realizada de forma indevida, será declarado sem efeito o ato. O servidor que recebeu indevidamente não será obrigado a devolver o que recebeu. O servidor prejudicado pela progressão indevida de outro, em seu lugar, terá direito a receber indenização.

Art. 42 Somente por antiguidade poderá ter progressão o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 43 Em benefício daquele a quem de direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário ao qual cabia a progressão será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Ascensão Funcional

A ascensão funcional consistia em forma de passagem de uma categoria funcional para outra, hipótese que hoje é incompatível com a Constituição Federal. O servidor, atualmente, só poderá ingressar em nova categoria funcional por concurso público.

Capítulo XII - DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 44 Ascensão Funcional é a passagem de ocupante de cargo da última classe de uma categoria funcional para o cargo da menor graduação de outra categoria funcional ou para cargo isolado, na linha definida em regulamento.

Art. 45 Será de 3 (três) anos no cargo o interstício para concorrer à ascensão funcional.

Transferência

A Transferência é outra forma de provimento incompatível com a Constituição federal, não podendo mais ser aplicada atualmente.

Capítulo XIII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 46 Transferência é a passagem de ocupante de cargo de uma categoria funcional para o cargo da menor graduação de outra categoria funcional ou para cargo isolado.

§ 1º - A transferência dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

I- existência de vaga;

II- não haver candidato habilitado à ascensão funcional para a vaga, ou o cargo vago não estar situado em linha definida para ascensão;

III- interstício de 3 (três) anos no cargo;

IV- qualificação legal ou funcional;

V- aprovação em concurso interno de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Não estão sujeitos ao interstício a que se refere este artigo os funcionários transferidos para o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos.

§ 3º - Será admitida a passagem, por transferência, de funcionário do Quadro Suplementar (QS) para o Quadro Permanente (QP).

Readmissão

Assim como as anteriores, a readmissão é também incompatível com a Constituição Federal, pois permitia reingresso sem concurso público.

Capítulo XIV - DA READMISSÃO

Art. 47 Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, a juízo do Prefeito, sem ressarcimento dos vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

Parágrafo único - A readmissão dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica, e da existência de vaga não destinada a outra forma de provimento.

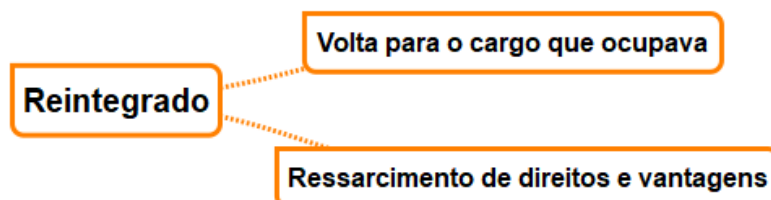
Art. 48 A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento e atribuição equivalentes ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 49 - O tempo de serviço público do readmitido, anterior à sua exoneração ou demissão, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Reintegração

A Reintegração é o retorno do servidor que tenha sido injustamente demitido. Após provar a injustiça da demissão em processo administrativo ou judicial, o servidor terá direito de voltar ao cargo, sendo ressarcido por todo o período em que esteve fora do cargo.

A reintegração é realizada no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou no resultante da sua transformação. Se isso não for possível (caso o cargo que o servidor ocupava tenha sido extinto, por exemplo) ficará em disponibilidade até que surja cargo para ser aproveitado.



Se o servidor não possuir capacidade física ou mental de retornar à atividade, será aposentado por invalidez.

Art. 50 A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso, e, quando a demissão tiver sido precedida de processo administrativo disciplinar, ficará condicionada à revisão do processo.

Art. 51 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo que extinto, hipótese em que será restabelecido, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 52 O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

Aproveitamento

O servidor estável é colocado em disponibilidade quando o cargo que ocupa é extinto ou é declarada a sua desnecessidade. Nesse caso, o servidor será “mandado pra casa”, ou seja, não precisará comparecer ao trabalho até surgir um cargo compatível com o anteriormente ocupado, hipótese em que será aproveitado.

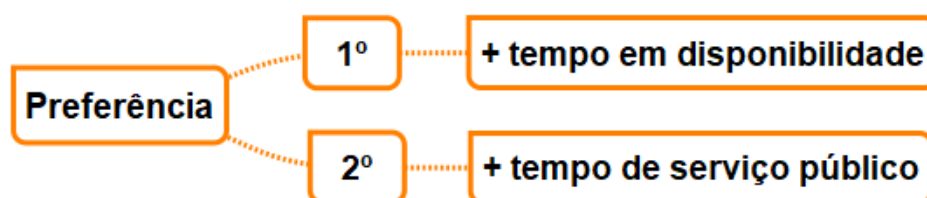
O retorno do servidor que estava em disponibilidade à atividade denomina-se aproveitamento. Nesse caso, a administração pública designa o servidor para um cargo com requisitos e atribuições semelhantes ao que ocupava anteriormente.

No período que o servidor estiver em disponibilidade, fará jus a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço conforme disposto no parágrafo terceiro do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Caso o servidor não entre em exercício no novo cargo no prazo legal, será tornado sem efeito o aproveitamento (o servidor perde o novo cargo) e cassada a disponibilidade (o servidor também perde a disponibilidade).

Quando houver mais de um servidor aguardando cargo para ser aproveitado, terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade. Em caso de empate, terá preferência o que contar com mais tempo de serviço público municipal.



Art. 53 Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 54 Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 2º - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada aposentadoria.

Art. 55 Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal do Município, o aproveitamento terá precedência, à exceção da progressão por antiguidade sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 56 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Reversão

A reversão é o retorno do aposentado, quando não subsistem mais os motivos que determinaram a aposentadoria do servidor.

Imagine um servidor que tenha sido aposentado por invalidez e, após um período de tratamento de saúde, tenha recuperado a capacidade para o trabalho. Nesse caso, a incapacidade não subsiste mais, sendo possível que ele volte ao exercício do cargo anteriormente ocupado.

Após completar 70 anos de idade o aposentado não poderá mais reverter. Caso já tenha tempo suficiente para se aposentar de forma voluntária, também não poderá voltar à atividade.

Capítulo XVII - DA REVERSÃO

Art. 57 Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 58 A reversão far-se-á ex-officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo único - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 70 (setenta) anos de idade;*
- b) não conte tempo de serviço e de inatividade para aposentadoria voluntária, computado em conjunto;*
- c) seja julgado apto em inspeção de saúde;*
- d) tenha o seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.*

Vamos revisar os principais conceitos que vimos nas formas de provimento?

Reversão	Retorno do Aposentado
Reintegração	Retorno do Demitido
Aproveitamento	Retorno do servidor em disponibilidade

Vacância

Ao contrário do provimento, a vacância consiste na hipótese que o cargo até então ocupado fica vago, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

- ⇒ Exoneração
- ⇒ Demissão
- ⇒ Progressão Funcional
- ⇒ Ascensão Funcional
- ⇒ Transferência
- ⇒ Aposentadoria
- ⇒ Falecimento

A Progressão Funcional, a Ascensão Funcional e a Transferência são previstas como formas de provimento e vacância, simultaneamente, pois são hipóteses nas quais o servidor “troca” de cargo, ocasionando vacância no cargo atual e provimento em um novo cargo. A Ascensão e a Transferência, conforme comentamos no estudo das formas de provimento, não são compatíveis com o texto atual da Constituição Federal.

Art. 59 A vacância do cargo decorrerá de:

I- exoneração;

II- demissão;

III- progressão funcional;

IV- ascensão funcional;

V- transferência;

VI- aposentadoria;

VII- falecimento.

A exoneração não se confunde com a demissão. A demissão é a perda do cargo em razão de aplicação de penalidade.

A exoneração, por outro lado, ocorre quando o servidor não deseja continuar exercendo o cargo (exoneração a pedido) ou quando a administração entende que não deverá continuar exercendo o cargo, mas não como hipótese de aplicação de pena disciplinar.

A exoneração por iniciativa da administração (de ofício) será possível em duas hipóteses:

- ⇒ Quando se tratar de cargo em comissão
- ⇒ Quando o servidor não entra em exercício no prazo de 30 dias

Art. 60 Dar-se-á exoneração:

I- a pedido;

II- ex-ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) na hipótese do artigo 26.

Art. 61 A vaga ocorrerá na data:

I- da vigência do ato de progressão funcional, ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II- do falecimento do ocupante do cargo;

III- da vigência do ato que criar o cargo e permitir seu provimento.

Art. 62 Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício ou por falecimento do ocupante.

Tempo de Serviço

A apuração do tempo de serviço é feita em dias, convertendo-se cada grupo de 365 dias em 1 ano.

O parágrafo segundo assegurava arredondamento de dias acima de 182, hipótese que não é mais admitida para fins de aposentadoria, por se tratar de forma de contagem fictícia de tempo de contribuição.

TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Fica a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) inclusive, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria ou fixação de proventos.

O artigo 64 apresenta uma série de hipóteses que são consideradas como tempo de serviço para todos os efeitos. Por outro lado, o artigo 65 apresenta hipóteses que serão computadas somente como tempo para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 64 Além do tempo de serviço prestado pelo funcionário no desempenho de seu cargo, também será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- férias;

II- casamento;

III- luto;

IV- convocação para o serviço militar;

V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI- licença especial;

VII- licença à funcionária gestante;

VIII- período de afastamento compulsório determinado pela Legislação Sanitária;

IX- licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional;

X- missão oficial, na forma regulamentar;

XI- estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, com autorização da administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze meses);

XII- dispensa de ponto para participação em eventos, a critério da administração;

XIII- faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XIV- faltas em dias de prova ou de exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo órgão até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a falta;

XV- ocorrência do disposto no artigo 188;

XVI- recolhimento à prisão, se absorvido afinal;

XVII- exercício de outro cargo ou função no serviço público do Município do Rio de Janeiro, inclusive na administração indireta;

XVIII- exercício de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive na administração indireta;

XIX- disposição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 65 Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, será computado:

I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II- o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III- o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV- o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

V- o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI- o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade, desde que ocorra a reversão;

VII- o tempo de licença especial e o tempo de férias não gozadas, contados em dobro;

VIII- o tempo de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O tempo de serviço referido nos incisos III, IV e V deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior estranho ao Município, não serão considerados para qualquer efeito.

Art. 66 É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou funções.

Art. 67 Na hipótese de acumulação de cargos, é vedada a transposição de tempo de serviço de um para outro cargo.

§ 1º - O tempo de serviço municipal ou estranho ao Município, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo para os efeitos deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço municipal ou estranho ao Município prestado em um cargo, do qual o funcionário tenha sido ou venha a ser exonerado ou demitido, não pode ser desmembrado para ser averbado ou anotado em mais de um cargo.

Estabilidade

Após aprovado no estágio probatório, o servidor adquire estabilidade. O servidor estável, de acordo com este Estatuto, só perderá o cargo em 2 hipóteses:

- ⇒ Sentença Judicial
- ⇒ PAD (assegurada ampla defesa)

Capítulo II - DA ESTABILIDADE

Art. 68 Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada defesa.

Parágrafo único - A estabilidade se refere à permanência no serviço público e não no cargo.

Art. 69 Será estável, após dois anos de exercício, o funcionário nomeado em virtude de aprovação em concurso.

Art. 70 O funcionário perderá o cargo, quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo-disciplinar que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo quando nele não confirmado em decorrência do processo de que trata o parágrafo terceiro do artigo 21, de sentença judicial ou mediante processo administrativo-disciplinar, quando este se impuser antes do concluído o estágio.

Aposentadoria

Boa parte das regras sobre aposentadoria que constam neste Estatuto estão desatualizadas em relação às sucessivas reformas da previdência, sendo pouco provável que essa parte seja objeto de questões.

Destacaremos, contudo, alguns pontos importantes.

A aposentadoria por invalidez, em regra, será concedida após licença saúde de 24 meses, conforme parágrafo segundo do artigo 71. No entanto, quando junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese de doença grave listada no artigo 92, poderá ser concedida antes desse prazo, independentemente de licença para tratamento de saúde.

Capítulo III - DA APOSENTADORIA

Art. 71 O funcionário será aposentado:

I- por invalidez;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III- voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

IV- voluntariamente, quando for professor, após 30 anos, e professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 1º - No caso do inciso III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese prevista no Artigo 92.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado, na forma do Artigo 86.

§ 4º - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

§ 5º - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário será dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade-limite;

A aposentadoria por invalidez será concedida com o total de proventos quando decorrente de:

- acidente de serviço
- moléstia profissional
- doença grave prevista no artigo 92

Nos demais casos, será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 72 O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no artigo 92, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente.

Parágrafo Único - Nos demais casos de aposentadoria por invalidez o provento será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 73 O funcionário aposentado compulsoriamente terá seu provento fixado, com base no vencimento do cargo efetivo e nas vantagens percebidas em caráter permanente, proporcionalmente ao tempo de serviço apurado.

Art. 74 O funcionário efetivo, quando aposentado a pedido, terá:

I- provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens recebidas em caráter permanente;

II- o provento referido no inciso I, acrescido da vantagem do valor da função gratificada ou de 70% (setenta por cento) do valor do cargo em comissão de maior remuneração que tenha exercido na administração direta ou autárquica, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

a) desde que conte 5 (cinco) anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria, ou 10 (dez) anos interpolados, de exercício em cargos em comissão ou em funções gratificadas; e

b) tenha exercido, pelo menos por 1 (um) ano, o cargo em comissão ou a função gratificada de maior remuneração.

§ 1º - Quando atendida a condição da alínea "a" e não atendida a da alínea "b", a vantagem corresponderá à remuneração da função gratificada ou a 70% (setenta por cento) do valor do cargo em comissão imediatamente inferior.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-ão, igualmente, quaisquer gratificações deferidas ao funcionário na qualidade de ocupante de função de confiança na administração direta ou autárquica e pela participação em

órgãos de deliberação coletiva, inclusive de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, as quais se incorporarão ao respectivo provento pelo valor efetivamente percebido.

§ 3º - Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II, no que se refere ao exercício por 10 (dez) anos interpolados de cargos em comissão, será computável, por ato do Prefeito, o exercício, em qualquer época, de cargos em comissão, inclusive nas antigas unidades da Federação que deram origem ao novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - Considerado o período de exercício, inclusive no Estado, posterior à passagem à inatividade como de reversão ao serviço público, o funcionário aposentado, ocupante de cargo em comissão, fará jus à revisão dos respectivos proventos de aposentadoria, para sua atualização, a partir da data em que venha a completar 7 (sete) anos, contínuos ou interpolados, do referido exercício posterior à passagem à inatividade.

§ 5º - O funcionário ocupante de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança na administração direta ou autárquica, que vier a ser aposentado compulsoriamente por implemento de idade, contando no mínimo 40 (quarenta) anos de serviço público, receberá seus proventos à base do que estiver percebendo, além de outras vantagens previstas em lei.

Art. 75 Ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente serão aplicadas as disposições do inciso II do artigo anterior.

Art. 76 Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Disponibilidade

Conforme comentamos ao estudar o Aproveitamento, a disponibilidade é a situação na qual o servidor estável teve seu cargo extinto. Como a estabilidade se refere ao serviço público, e não ao cargo, o cargo poderá ser extinto, ficando o servidor estável em disponibilidade com provento proporcional ao tempo de serviço.

Capítulo IV - DA DISPONIBILIDADE

Art. 77 Disponibilidade é a situação jurídica do funcionário estável em virtude de extinção do cargo.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecidas as disposições do capítulo próprio.

§ 2º - Aos proventos dos funcionários em disponibilidade aplica-se o disposto no artigo 76.

§ 3º - Restabelecido o cargo, será nele obrigatoriamente aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção, ressalvado o direito de optar por outro cargo em que já tenha sido aproveitado.

Férias

Assim como os trabalhadores da iniciativa privada, os funcionários do município terão direito a 30 dias de férias por ano, sendo vedado descontar das férias dias de faltas ao serviço.

Naturalmente, somente após 1 ano o servidor terá direito ao primeiro período de férias.

Em regra, é proibida a acumulação de férias. Excepcionalmente, é admitida por no máximo 2 períodos.

Capítulo V - DAS FÉRIAS

Art. 78 O funcionário gozará 30 (trinta) dias ininterruptos de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicado ao órgão competente.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do chefe interessado, comunicada a alteração ao órgão competente.

Art. 79 As férias dos membros do magistério poderão ser reguladas por normas específicas.

Art. 80 É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de 2 períodos.

Parágrafo único - Haverá presunção de impedimento decorrente da necessidade de serviço, quando o funcionário deixar de gozar férias.

Art. 81 As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

Licenças

O artigo 82 lista uma série de licenças que poderão ser concedidas aos servidores do município.

Art. 82 Conceder-se-á licença:

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;

III- para repouso à gestante;

IV- para serviço militar obrigatório;

V- por motivo de afastamento do cônjuge servidor da administração pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta;

VI- para o trato de interesses particulares;

VII- especial.

Quando encerrado o período de licença, não sendo esta prorrogada, o servidor deverá voltar ao exercício.

Nas licenças dependentes de inspeção médica, a licença seguirá a duração indicada no laudo/atestado.

Quando se tratar de licença para tratamento de saúde, o servidor deve passar por nova inspeção 2 dias úteis antes de terminado seu prazo de duração.

Art. 83 Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 84.

Art. 84 A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois Dias úteis antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação na forma do artigo 86.

§ 2º - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 85 O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 86 Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

§ 1º - Na hipótese a que se refere este artigo, o funcionário submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - O Prefeito poderá transformar, sem aumento de despesa, o cargo do funcionário readaptado em caráter definitivo.

Art. 87 O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Licença para Tratamento de Saúde

A licença para tratamento de saúde pode ser concedida a pedido do servidor ou por iniciativa da própria administração, dependendo sempre de inspeção médica.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 88 A licença para tratamento de saúde será concedida ex-officio ou a pedido do funcionário ou de seu representante quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada pelo órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 89 A inspeção médica será feita pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º - Caso o funcionário esteja ausente do Município do Rio de Janeiro, e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, com firma reconhecida, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ultrapassado o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos exarados pelo órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o laudo só poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio referido neste artigo.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o funcionário deverá comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, após o despacho denegatório, ao órgão pericial da Secretaria Municipal de Administração, a fim de ser submetido à inspeção médica.

§ 5º - Caso não se justifique a licença serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Quando a licença for por mais de 90 dias, a inspeção terá de ser feita por junta médica.

Em regra, não poderá o servidor ficar mais de 24 meses de licença saúde.

O artigo 92 apresenta a lista de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Art. 90 A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 91 O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 86.

Art. 92 Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base na medicina especializada, hepatopatia grave, esclerose múltipla, distrofia muscular progressiva que acarrete a incapacitação para o trabalho e outras que o Chefe do Executivo Municipal indicar em ato privativo, observadas as normas pertinentes, da Organização Municipal de Saúde ou de outra fonte reconhecida por meio de medicina especializada.

§ 1º - Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irrecuperável para o serviço público.

§ 2º - Na hipótese de que trata este artigo e seu parágrafo primeiro a inspeção será feita por uma junta de, pelos menos, três médicos.

Art. 93 No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

O servidor não poderá trabalhar em outras atividades durante a licença, sob pena de interrupção desta com perda total do vencimento.

Quando convocado para inspeção médica, o servidor não poderá se recusar, sob pena de ser suspenso até que compareça para a inspeção.

Art. 94 No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como de licença sem vencimento.

Art. 95 O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 96 Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 97 No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Durante a licença para tratamento de saúde, o servidor receberá sua remuneração integral.

Quando for decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o servidor fará jus, ainda, à cobertura das despesas com o tratamento médico e hospitalar.

Art. 98 Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 99 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.

§ 1º - Por acidente no trabalho, para os efeitos deste Estatuto, entende-se o evento que causa dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo ou função.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho, a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou do serviço.

§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que resulta da natureza e das condições do trabalho.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Quando um familiar do servidor estiver doente e necessitar da assistência pessoal do servidor, este poderá se licenciar, desde que a assistência seja indispensável e não tenha como prestá-la sem se licenciar.

A remuneração do servidor será assegurada de forma integral no 1º ano, com redução para 2/3 no 2º ano e, se exceder 2 anos, sem remuneração.

Até 1 ano	Vencimento Integral
2º ano	2/3 do vencimento
+ de 2 anos	Sem vencimento

SEÇÃO III - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100 Ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito desta licença, o ascendente, o descendente, o cônjuge ou qualquer pessoa que viva a expensas do funcionário ou em sua companhia.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 1 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento até mais de 1 (um) ano e sem vencimento se for excedido esse prazo.

Licença Gestante

A servidora gestante terá direito a licença remunerada pelo prazo de 6 meses, período que poderá ser prorrogado para aleitamento materno por períodos de 30 dias, até o máximo de 90 dias.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 101 À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento integral, pelo prazo de seis meses.

§ 1º - A licença será concedida a partir de início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença contará desse evento.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida licença à funcionária, pelo prazo necessário, mediante laudo, e nos termos do Artigo 100.

§ 4º - A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 5º - No caso de aleitamento materno, a licença será prorrogável por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 6º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à funcionária que adotar uma criança até o terceiro mês após o nascimento.

Licença para o Serviço Militar

O servidor que for convocado pelas forças armadas para serviço militar terá direito a licença remunerada.

Quando for desincorporado, ou seja, liberado do serviço militar, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo dentro do período de 30 dias.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 102 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do servidor militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 103 Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerados e previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado fica-lhe assegurado direito de opção.

Licença por Afastamento do Cônjuge

Poderá ser concedida licença ao servidor quando seu cônjuge ou companheiro assumir mandato eletivo para exercício em local diverso, ou removido de ofício para exercer seu cargo em outra localidade.

A licença deverá ser renovada a cada 2 anos.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 104 O funcionário casado terá direito a licença sem vencimento quando o seu cônjuge, militar ou servidor da Administração direta ou indireta, for servir, ex-ofício ou for exercer mandato eletivo municipal estadual ou federal, fora do Município.

Parágrafo Único - A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 105 Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 106 O funcionário poderá reassumir o exercício de seu cargo a qualquer tempo, a critério da Administração, não esteja finda a causa da licença.

Licença Interesses Particulares

O servidor poderá requerer licença para tratar de interesse particular. Neste caso, se concedida a licença, o servidor ficará sem trabalhar e sem receber.

A vantagem para o servidor em gozar esta licença é que ele não perderá o cargo que conquistou mediante concurso público, podendo a qualquer momento retornar à atividade.

A licença poderá ser interrompida a qualquer momento, sendo o funcionário convocado para se apresentar dentro do prazo de 30 dias.

O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não terá direito a licença para interesses particulares enquanto estiver no cargo ou função.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 107 Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

Art. 108 Em caso de interesse público, a licença de que trata esta Seção, poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

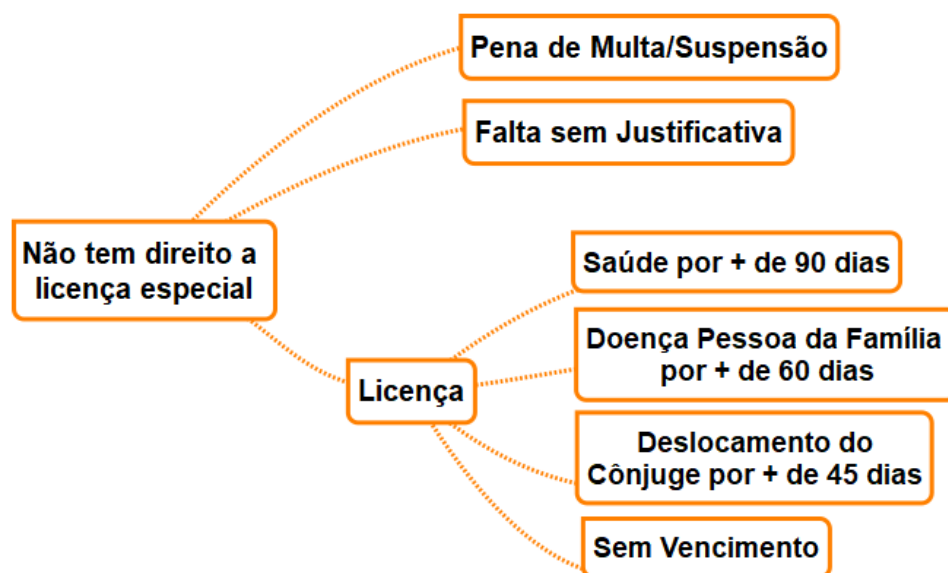
Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 109 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Licença Especial

A cada 5 anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá direito a 3 meses de "folga", como incentivo à assiduidade.

No entanto, o parágrafo único do artigo 110 apresenta hipóteses nas quais a licença não será concedida ao servidor:



SEÇÃO VIII - DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 110 Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, o funcionário fará jus a licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não terá direito a licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I- sofrido pena de multa ou suspensão;

II- faltado ao serviço sem justificção;

III- estado de licença:

a) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

b) superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

c) superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, por motivo de deslocamento do cônjuge;

d) sem vencimento.

Art. 111 O direito a licença especial não tem prazo para ser exercitado.

Concluimos a parte teórica!

Lista de questões

Agora é hora de você testar os seus conhecimentos!!

Preparei questões inéditas sobre os conteúdos estudados nesta aula, para que você possa treinar e revisar todo o conteúdo estudado!

1. Questão Inédita

Para os efeitos desta Lei, Funcionário é a pessoa legalmente investida em

- a) cargo público, função temporária ou emprego público
- b) cargo público ou emprego público
- c) cargo público municipal
- d) cargo público efetivo ou função temporária
- e) cargo público efetivo, apenas

2. Questão Inédita

Acerca do conceito e características do Cargo, assinale a alternativa INCORRETA

- a) Criado por decreto
- b) Criado em número certo
- c) Possui Denominação Própria
- d) Remunerado pelos cofres municipais
- e) Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público

3. Questão Inédita

Assinale a alternativa que NÃO apresenta forma de Provimento de Cargo Público

- a) Nomeação
- b) Reversão
- c) Reintegração
- d) Aproveitamento
- e) Aposentadoria

4. Questão Inédita

São requisitos para a posse, EXCETO

- a) ser brasileiro nato
- b) quitação com as obrigações eleitorais
- c) quitação com as obrigações militares
- d) bons antecedentes
- e) boa saúde comprovada em inspeção médica

5. Questão Inédita

Assinale a alternativa INCORRETA

- a) Posse é o ato que completa a investidura em cargo público
- b) Não poderá haver posse por procuração
- c) A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de 60 dias.
- d) O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração
- e) O funcionário removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá 5 dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença ou do impedimento

6. Questão Inédita

O servidor que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse, será

- a) Demitido
- b) Aposentado
- c) Readaptado
- d) Exonerado
- e) Transferido

7. Questão Inédita

A substituição será gratuita salvo se igual ou superior a

- a) 5 dias
- b) 7 dias
- c) 10 dias
- d) 15 dias
- e) 30 dias

8. Questão Inédita

O interstício para progressão funcional será de

- a) 1 ano de efetivo exercício na classe
- b) 2 anos de efetivo exercício na classe
- c) 3 anos de efetivo exercício na classe
- d) 5 anos de efetivo exercício na classe
- e) 8 anos de efetivo exercício na classe

9. Questão Inédita

O reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo, em decorrência de decisão administrativa ou judicial, denomina-se

- a) Readmissão
- b) Readaptação
- c) Aproveitamento
- d) Reintegração
- e) Reversão

10. Questão Inédita

O reingresso no serviço público do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, denomina-se

- a) Readmissão
- b) Readaptação
- c) Aproveitamento
- d) Reintegração
- e) Reversão

11. Questão Inédita

Assinale a alternativa INCORRETA

- a) É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho
- b) Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período
- c) É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de 2 períodos
- d) O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, mesmo que fique caracterizada a simulação.
- e) O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

12. Questão Inédita

Ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. A licença será concedida com vencimento integral até

- a) 1 mês
- b) 3 meses
- c) 6 meses
- d) 1 ano
- e) 2 anos

13. Questão Inédita

Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral. Ao funcionário desincorporado conceder-se-á, para que reassuma o exercício, o prazo de

- a) 15 dias, sem perda do vencimento
- b) 15 dias, com perda do vencimento
- c) 30 dias, sem perda do vencimento
- d) 30 dias, com perda do vencimento
- e) 45 dias, com perda do vencimento

14. Questão Inédita

Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, o funcionário fará jus a licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo. No entanto, não terá direito a licença especial o funcionário que, no quinquênio correspondente tiver

- a) sofrido pena de advertência
- b) sofrido pena de repreensão
- c) faltado ao serviço com justificção
- d) estado de licença para tratamento de saúde por 30 dias
- e) estado de licença sem vencimento

Gabarito

1. C
2. A
3. E
4. A
5. B
6. D
7. E
8. C
9. D
10. E
11. D
12. D
13. C
14. E

Resumo direcionado

Concluído o estudo da nossa primeira aula, vamos revisar aqueles pontos que tem maior probabilidade de serem cobrados na prova do concurso:

- O artigo 2º da lei conceitua **Funcionário** como a pessoa legalmente investida em cargo público municipal, restringindo os direitos previstos nesta lei, portanto, apenas aos ocupantes de cargos públicos, sejam efetivos (provimento permanente) ou em comissão (provimento temporário).

Funcionário	Pessoa legalmente investida em cargo público
-------------	--

- Características do Cargo Público – art. 3º

Cargo Público	⇒ Criado em lei ⇒ Número certo ⇒ Denominação Própria ⇒ Pagamento pelos cofres municipais ⇒ Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades
---------------	---

- Formas de Provimento

Art. 6º Os cargos públicos são providos por:

I- nomeação;

II- progressão funcional;

III- ascensão funcional;

IV- transferência;

V- readmissão;

VI- reintegração;

VII- aproveitamento;

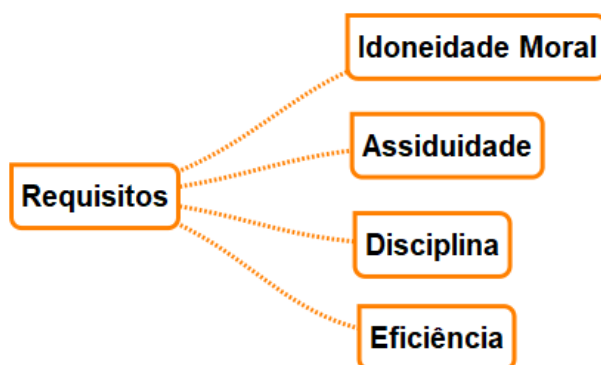
VIII- reversão.

Reversão	Retorno do Aposentado
Reintegração	Retorno do Demitido
Aproveitamento	Retorno do servidor em disponibilidade



Prazo de Posse	30 dias, prorrogável até o máximo de 60 dias
Prazo de Exercício	30 dias

- Requisitos Avaliados no Estágio Probatório



- Substituição

Menos de 30 dias	Gratuita
30 dias ou mais	Remunerada

- Formas de Vacância

Art. 59 A vacância do cargo decorrerá de:

I- exoneração;

II- demissão;

III- progressão funcional;

IV- ascensão funcional;

V- transferência;

VI- aposentadoria;

VII- falecimento.

- **Férias**

- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho
- Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias
- É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de 2 períodos

- **Licenças**

Art. 82 Conceder-se-á licença:

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;

III- para repouso à gestante;

IV- para serviço militar obrigatório;

V- por motivo de afastamento do cônjuge servidor da administração pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta;

VI- para o trato de interesses particulares;

VII- especial.

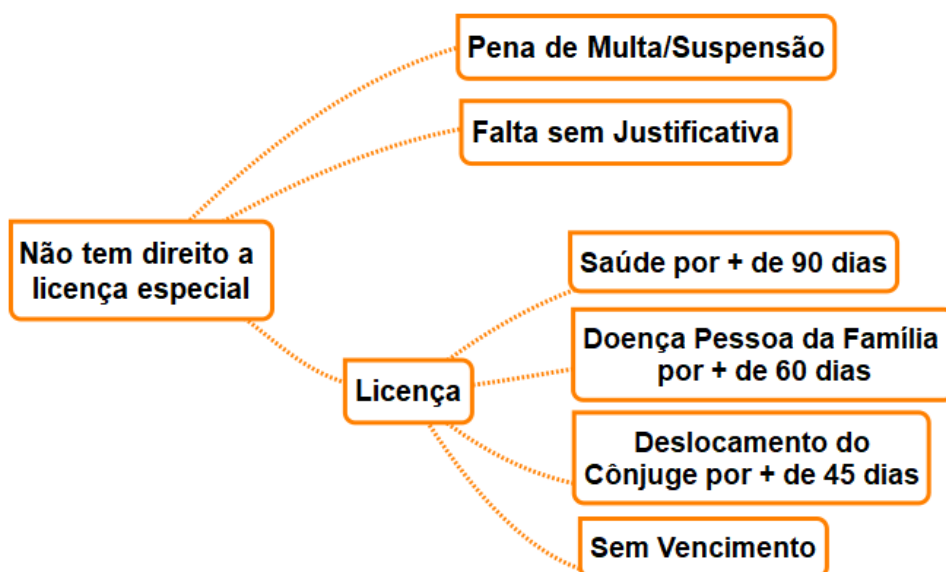
- **Licença para Tratamento de Saúde**

- pode ser concedida a pedido do servidor ou por iniciativa da própria administração, dependendo sempre de inspeção médica.
- Em regra, não poderá o servidor ficar mais de 24 meses de licença saúde.
- No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.
- O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção
- Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde
- Quando for decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o servidor fará jus, ainda, à cobertura das despesas com o tratamento médico e hospitalar

- **Licença por motivo de doença em pessoa da família**

Até 1 ano	Vencimento Integral
2º ano	2/3 do vencimento
+ de 2 anos	Sem vencimento

- **Licença Gestante**
 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento integral, pelo prazo de seis meses
 - No caso de aleitamento materno, a licença será prorrogável por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 90 (noventa) dias
- **Licença para o Serviço Militar**
 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.
 - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.
- **Licença por Afastamento do Cônjuge**
 - O funcionário casado terá direito a licença sem vencimento quando o seu cônjuge, militar ou servidor da Administração direta ou indireta, for servir, ex-ofício ou for exercer mandato eletivo municipal estadual ou federal, fora do Município.
 - A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos.
- **Licença Especial**
 - A cada 5 anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá direito a 3 meses de “folga”, como incentivo à assiduidade.



Fim da Aula!

